



Processo TC 009.011/2016-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos ex-prefeitos de Buíque/PE, Srs. Arquimedes Guedes Valença (2001-2004 e 2005-2008) e Jonas Camelo de Almeida Neto (2009-2012 e 2012-2016), tendo em vista a inexecução do objeto pactuado mediante Contrato de Repasse nº 170.498-81/2004 (Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade - peça 1, p. 21/22).

2. Vistorias *in loco* concluíram pela injustificada paralisação da obra em 27,5% de sua execução física, correspondente aos serviços preliminares e de fundação. Considerando que a etapa erigida se afigura impassível de fruição pela população local, a CEF concluiu que ambos os responsáveis teriam incorrido em débito no valor total liberado ao município, a saber, R\$ 58.247,53.

3. A Unidade Técnica, dissentindo do cálculo do dano, entendeu que o prejuízo deveria ser computado a partir do total de recursos transferidos à conta vinculada ao acordo (R\$ 226.204,00 em valores de 2006 e 2008), ainda que não integralmente liberados ao conveniente, descontados do saldo restituído pela CEF à União em 20/1/2015 (R\$ 350.935,47).

4. Atualizando tais importâncias, a Secex/RN concluiu que a baixa materialidade do *quantum debeatur* (R\$ 22.612,35) autorizaria o arquivamento do feito sem cancelamento da dívida, nos termos dos arts. 6º, inciso I, c/c art. 19, ambos da IN TCU nº 71/2012 (peças 7/9).

5. Em que pese ao respeitável entendimento acima, o Ministério Público opina pela inadequação da forma de cômputo sugerida pela Unidade Técnica.

6. A um tempo, o método aventado desconsidera que os recursos inicialmente transferidos (R\$ 226.204,00) jamais integraram a esfera de disponibilidade dos agentes, salvo na extensão declinada pela CEF (R\$ 58.247,53). Tendo em mente que os sucessivos prefeitos não geriram tais recursos, pois não estavam a eles “liberados”, não poderiam ser por eles responsabilizados.

7. Consequentemente, a metodologia da Secex/RN não se atenta para o fato de que os recursos remanescentes em conta (R\$ 350.935,47) foram restituídos ao erário pela CEF, e não pelos ex-gestores. À época em que fora devolvido, o saldo se encontrava acrescido de rendimentos inerentes à aplicação financeira em que fora depositado – rendimentos que, no presente caso, distorcem o valor do dano calculado pelo método da Secex/RN.

8. Acedendo ao “Sistema Débito” do TCU, percebe-se que a atualização dos valores desperdiçados pelos responsáveis resulta, hoje, em R\$ 104.735,34 (peça 10), quantia pouco superior ao limite estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71/2012, com a redação conferida pela IN TCU nº 76/2016.

9. Nada obstando o prosseguimento do feito, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as vênias devidas à Unidade Técnica, propugna por que Vossa Excelência, preliminarmente, restitua os autos à Secex/RN para a promoção das citações devidas.

Ministério Público, em 16 de janeiro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador